

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 478, de 2013, do Senador Fernando Collor, que *altera a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para isentar do imposto de renda da pessoa física a remuneração percebida pelo servidor licenciado para tratamento de doenças graves.*

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2013, que tem o objetivo de conceder isenção do imposto de renda aos servidores públicos que estiverem licenciados para tratamento das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. As doenças listadas são: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, aids, fibrose cística e moléstias profissionais.

Para tanto, o art. 1º da proposta altera o *caput* do art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e lhe acresce os incisos I e II. O inciso I apenas incorpora casos de isenção do imposto de renda já previstos atualmente no *caput*. O inciso II promove as mudanças pretendidas pelo PLS, com a citada concessão de isenção tributária aos servidores em licença para tratar da saúde.

O art. 2º determina que a lei gerada pela eventual aprovação do PLS entre em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

O autor argumenta que é importante implementar políticas econômicas eficazes para melhorar a condição de vida de portadores de doenças graves, já penalizados pela condição de sua saúde. O proponente esclarece que os trabalhadores segurados pela Previdência Social são isentos de pagarem o imposto de renda quando seus rendimentos advêm de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente. Assim, a medida visaria a dar igualdade de tratamento aos servidores públicos que se encontram em situação análoga aos casos que já possuem a citada isenção.

O projeto, que não foi objeto de emendas, foi distribuído para ser apreciado pelas Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão sobre a matéria em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do artigo 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em comento.

Conforme bem explica o autor, o art. 48 da Lei nº 8.541, de 1992, atualmente isenta do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 12 dessa mesma lei determina que o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do RGPS, desde que amparados por regime próprio de previdência social. Dessa feita, o servidor público que está segurado por regime próprio de previdência social não tem direito a auxílio-doença, a menos que a legislação específica que o rege assim institua.

No âmbito federal, os servidores públicos que estiverem incapacitados para o trabalho por causa de doença ficam licenciados de seus cargos, com remuneração integral, para tratar a moléstia que lhes aflige, nos termos do art. 202 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990.

Segundo dados do Anuário Estatístico da Previdência Social 2013, elaborado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, 37,9% dos benefícios de auxílio doença pagos naquele ano tinham valor de até um salário mínimo (SM); aqueles com montante entre um e dois SM corresponderam a 44,7%; os benefícios cujo pagamento se situou entre dois e três salários SM foram 10,2% do total. Assim, apenas 7,25% dos benefícios de auxílio-doença têm valor maior ou igual a três SM, sendo que é insignificante o número deles que ultrapassa seis salários mínimos. Isso significa que o valor da grande maioria dos benefícios pagos a título de auxílio-doença no Brasil está abaixo do limite de isenção do imposto de renda de pessoa física.

É importante apontar também que o cálculo do valor do benefício de auxílio-doença quase sempre resulta em valores menores que aqueles que o trabalhador recebe em sua remuneração corrente, ou seja, esse contribuinte já passa por uma redução salarial. Além disso, podemos notar também que a fração do auxílio-doença que seria devido ao imposto de renda – caso não houvesse a isenção legal – teria grande peso para o trabalhador nessa faixa de renda.

Por outro lado, se analisamos a Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios referente ao mês de março de 2015, publicada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, podemos constatar que quase todos os cargos da administração federal possuem remuneração superior ao limite máximo de pagamento de benefícios do RGPS – conhecido como “teto do RGPS”. A exceção são os postos com jornada de trabalho reduzida e aqueles de nível auxiliar e intermediário, que geralmente exigem escolaridade fundamental e estão em processo de progressiva extinção.

Daí, conclui-se que há clara disparidade remuneratória entre os beneficiários do auxílio-doença e a maioria esmagadora dos servidores públicos licenciados para tratamento da saúde, sendo injusto estender indiscriminadamente ao segundo grupo o tratamento dado ao primeiro, visto que isso agravaria a citada desigualdade salarial.

Vale lembrar também que o atual cenário econômico vivido por nosso país não tem permitido a renúncia de receitas sem um maior controle, pois isso pode piorar as contas do governo brasileiro. Assim sendo, apresentamos emenda que restringe as medidas pretendidas pela propositura sob análise aos servidores cuja remuneração não ultrapassa o teto do RGPS e que sofrem das doenças graves mencionadas pelas Leis n^{os} 7.713, de 1988, e 9.250, de 1995.

Acreditamos que nossa contribuição evita o agravamento das desigualdades e pode eliminar distorções, trazendo mais isonomia aos servidores públicos com menores remunerações.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado n^o 478, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao inciso II acrescentado ao art. 48 da Lei n^o. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos termos do art. 1^o do Projeto de Lei do Senado n^o 478, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 48.**

.....

II - a remuneração percebida pelo servidor público licenciado para tratamento das doenças enunciadas no inciso XIV do art. 6^o da Lei n^o 7.713, de 1988, e no § 2^o do art. 30 da Lei n^o 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que não seja superior ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.”
(NR)

Sala da Comissão, 07 de outubro de 2015

Senador Edison Lobão, Presidente

Senadora Maria do Carmo Alves, Relatora